

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.971/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112468-55 (Coob.), 40.010112467-74
Impugnantes: Aender Cordeiro (Aut.) e Fertigran Fertilizantes Vale do Rio Grande Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Felipe Costantin/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000206928-26
Inscr. Estadual: 701.662575.00-27 (Coob.)
CPF: 630.211.296-68 (Aut.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder a real operação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em razão da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, por não corresponder a real operação.

Inconformados, o Autuado, às fls. 30/38 e a Coobrigada, às fls. 44/52, por intermédio de seus procuradores, regularmente constituídos, apresentam, tempestivamente Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 61/64.

DECISÃO

O feito fiscal versa sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil, pois o documento fiscal apresentado em confronto com a verdade fática vista pelo Fisco não se materializavam como pontos convergentes.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II da Lei n.º 6.763/75.

Oportuno salientar que o documento fiscal apresentado e juntado ao feito a fls. 27 registra como destinatária a localidade de Uberaba-MG. Porém, quando da abordagem o veículo encontrava-se na BR 365, passando pelo posto fiscal Duílio Palazzo em direção ao produtor rural Nelson Podboi localizado no município de Santa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vitória, ou seja, o documento era inservível para a operação efetivamente realizada pelo contribuinte autuado, sendo portanto, desclassificado.

A defesa confessa o ilícito lançado no AI justificando o ocorrido tendo em vista mero erro de sua funcionária e que mesmo assim não há elementos que justifique a desclassificação do documento fiscal.

As razões da defesa são insuficientes para descaracterizar o feito fiscal pois a legislação tributária é insensível ao argumento de que teria ou não havido intenção de lesar o fisco.

Nada disso serve na análise técnico-tributária que, por força do artigo 111 do CTN, imprescindível a interpretação literal da norma tributária.

Neste sentido tem-se na CLTA que diz:

"Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida em lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo"

...

§2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

Irrelevante a colocação do Autuado que as pessoas envolvidas sejam as mesmas, pois, do ponto de vista jurídico e a teor do artigo 59 inciso I do RICMS/02, as inscrições e pessoas envolvidas são autônomas entre si.

O acórdão trazido na defesa para corroborar as suas sustentações também não se aplicam porque vigente ali uma realidade tributária diferente da que vigorava na época da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 26/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr